



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Mensagem do Presidente da República à Presidente da Assembleia Nacional – Pede assentimento para se ausentar do Território Nacional com destino ao Gabão.....	148
Projecto de Resolução n.º 29/XII/1.ª/2023 – Assentimento para que Sua Excelência o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional com destino ao Gabão.	148
Carta:	
– Do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo à Presidente da Assembleia Nacional – Informa sobre a sua deslocação, em visita de trabalho, ao Gabão, Portugal e Qatar.....	148
– Do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça à Presidente da Assembleia Nacional – Informa sobre a sua deslocação a Portugal.	149
– Do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares à Secretária da Mesa da Assembleia Nacional – Submete acordos internacionais e Propostas de Resolução para aprovação na Assembleia Nacional.	149
Propostas de Resolução:	
– N.º 02/XII/1.ª/2023 – Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa	150
– N.º 03/XII/1.ª/2023 – Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde	154
– N.º 04/XII/1.ª/2023 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada do Navio da Marinha Espanhola «AUDAZ».....	158

Mensagem do Presidente da República à Presidente da Assembleia Nacional

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Assentimento para ausentar do Território Nacional.

Excelência,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, venho solicitar o assentimento da Assembleia Nacional, para me ausentar do Território Nacional, entre os dias 28 de Fevereiro e 3 de Março, para participar no evento «*One Forest Summit*» a realizar-se nos dias 1 e 2 de Março de 2023, em Libreville, sob a iniciativa conjunta dos Presidentes da República Gabonesa e da República Francesa.

Queira, Excelência, aceitar a expressão da minha mais alta consideração.

São Tomé, aos 23 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Projecto de Resolução n.º 29/XII/1.ª/2023 – Assentimento para que Sua Excelência o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional com destino ao Gabão**Preâmbulo**

Tendo em conta o pedido de assentimento formulado por Sua Excelência o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva datada de 23 de Fevereiro do ano corrente;

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º, conjugado com a alínea e) do n.º 3 do artigo 107.º, todos da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Assentimento**

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 28 de Fevereiro e 3 de Março do corrente ano, com destino a Libreville, República do Gabão, para participar no evento «*One Forest Summit*», iniciativa conjunta dos Presidentes das Repúblicas Gabonesa e Francesa.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 27 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Abnildo do Nascimento d' Oliveira*.

Carta do Primeiro-Ministro à Presidente da Assembleia Nacional

Sua Excelência
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref:46/GPM/2023

Assunto: Visita de Trabalho ao Gabão, Portugal e Qatar

Excelência,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que me deslocarei, no dia 22 de Fevereiro do corrente ano, de visita de trabalho ao Gabão, Portugal e Qatar. O meu regresso está previsto para o dia 11 de Março.

Devo informar ainda que, durante a minha ausência, as acções do Governo serão coordenadas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, e a partir do dia 4 de Março, pela Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da minha elevada consideração e estima.

São Tomé, 21 de Fevereiro de 2023.

O Primeiro-Ministro, *Patrice Emery Trovoada*.

Carta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça à Presidente da Assembleia Nacional

Sua Excelência

Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref:59/GJPSTJ/2023

Assunto: Minha deslocação a Portugal

Tenho a sublime honra de comunicar a Vossa Excelência que está prevista para o próximo dia 14 de Fevereiro do corrente ano a minha deslocação a Portugal, com o regresso previsto para o dia 5 de Março.

Com efeito, comunico, de igual modo, a Vossa Excelência que, durante a minha ausência, os trabalhos serão coordenados pelo Venerando Juiz Conselheiro, Dr. Frederico da Glória, pelo facto de o meu substituto legal encontrar-se doente e em via de ausentar-se do País.

Queira, Excelência, aceitar os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 14 dias do mês de Fevereiro de 2023.

O Presidente, *Manuel Silva Gomes Cravid*.

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares à Secretária da Mesa da Assembleia Nacional

Excelentíssima Senhora Secretária
da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref.^a n.º 52/12/GM-MPCMAP/2023

Assunto: Submissão de acordos internacionais e Propostas de Resolução para aprovação da Assembleia Nacional.

Excelência,

Considerando o interesse comum para a promoção da cooperação económica e comercial, com vantagem mútua entre os países, de acordo com as respectivas leis nacionais e obrigações, no âmbito dos tratados, convenções e acordos internacionais;

Sirvo-me da presente para remeter à aprovação da Assembleia Nacional os seguintes acordos e propostas de resolução:

- I. Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa;
- II. Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde;
- III. Proposta de Resolução que dá o assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada do navio «Audaz», da Marinha Espanhola, nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, no período de 9 a 12 de Abril do corrente ano, no quadro da Missão de Segurança Cooperativa do Golfo da Guiné – Construção de Acção Marítima (BAM – designação em francês).

Com os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, 24 de Fevereiro de 2023.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

Proposta de Resolução n.º 02/XII/1.ª/2023 – Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa

Nota Explicativa

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo Federal do Brasil assinaram, em Brasília, aos 10 de Novembro de 2010, o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa.

O referido Acordo visa desenvolver relações de cooperação no domínio da defesa, mormente intercâmbio de informações e incremento de cooperação técnico-militar e reforço de laços de amizade entre os dois Países e as suas Forças Armadas, contribuindo assim para a paz, a segurança e a estabilidade internacional.

Neste âmbito, acordaram nas seguintes áreas: cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios entre entidades militares, bem como entidades civis de interesse da defesa, assistência humanitária, busca e salvamento, saúde e assistência médica, legislação militar, apoio logístico e iniciativas relacionadas a produtos e serviços vinculados à área da defesa, eventos culturais e desportivos e quaisquer outras áreas de interesse mútuo que as Partes julguem necessárias e apropriadas.

Estão devidamente estipuladas as formas de cooperação, garantias, propriedade intelectual, bem como responsabilidades financeiras, civil e outros princípios basilares que devam obedecer a um «Acordo Tipo» no domínio da defesa, contemplando assim cláusulas justas e transparentes com sentido de responsabilidade entre os Estados.

O Acordo em causa obedece aos princípios internacionais de um acordo, porquanto, atribui às partes prerrogativas de denunciarem a qualquer momento.

O presente Acordo reveste-se de importância singular no amparo de acções de Cooperação no Domínio da Defesa com a República Federativa do Brasil e, conforme o artigo 12.º do Acordo em causa, carece das Partes cumprimento do pressuposto legal «Ratificação», para efectiva entrada em vigor e subsequente execução, permitindo assim, materializar os propósitos definidos.

Proposta de Resolução

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinaram em Brasília, aos 10 de Novembro de 2010, o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa.

O referido Acordo visa desenvolver relações de cooperação no Domínio da Defesa, mormente intercâmbio de informações e incremento de cooperação técnico-militar e reforços de laços de amizade entre os dois Países e suas Forças Armadas, contribuindo assim para a paz, a segurança e a estabilidade internacional.

Ambas as partes acordam nas seguintes áreas: cursos teóricos e práticos, estágio, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como entidades civis de interesse da defesa, assistência humanitária, busca e salvamento, saúde e assistência médica, legislação militar, apoio logístico e iniciativas relacionadas a produtos e serviços vinculados à área da defesa militar, eventos culturais e desportivos, quaisquer outras áreas de interesse mútuo que as Partes julguem necessárias e apropriadas.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adota e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, que dela é parte integrante.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2023.

O Primeiro-Ministro, *Patrice Emery Trovoada*

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Alberto Neto Pereira*.

O Ministro da Defesa e Administração Interna, *Jorge Amado*.

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (doravante denominados «Partes»),

Considerando os propósitos do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, em 26 de Junho de 1984;

Animados pela vontade de reforçar os laços de amizade e solidariedade entre os dois países e suas Forças Armadas;

Determinados a desenvolver relações de cooperação no domínio da defesa; e

Convencidos de que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações e o incremento da cooperação entre as Partes favorecerão a paz, a segurança e a estabilidade internacionais,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem por objecto a cooperação entre as Partes no domínio da defesa, em especial na área técnico-militar, em conformidade com as respectivas possibilidades, legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes.

Artigo 2.º

Âmbito

A cooperação entre as Partes no domínio da defesa, regida pelos princípios da igualdade e do interesse mútuo, desenvolver-se-á, nomeadamente, nas seguintes áreas:

a) Visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares;

- b) Reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
- c) Intercâmbio de instrutores de instituições militares;
- d) Cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, conforme acordado entre as Partes;
- e) Acções conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, bem como a correspondente troca de informação;
- f) Assistência humanitária;
- g) Busca e salvamento;
- h) Saúde e assistência médica;
- i) Legislação militar;
- j) Apoio logístico e iniciativas relacionadas a produtos e serviços vinculados à área da defesa;
- k) Eventos culturais e desportivos;
- l) Quaisquer outras áreas de interesse mútuo que as Partes julguem necessárias e apropriadas.

Artigo 3.º

Garantias

Por ocasião da execução das actividades de cooperação sob este Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade soberana, a integridade e inviolabilidade territorial e o princípio de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4.º

Responsabilidades Financeiras

1. Salvo acordado de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das actividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as actividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de verbas das Partes.

Artigo 5.º

Responsabilidade Civil

1. Nenhuma das Partes demandará qualquer acção civil contra a outra Parte ou membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das actividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.
2. Quando membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente no Estado anfitrião.
3. Nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indemnizarão qualquer dano causado a terceiros por membros dos seus Ministérios da Defesa e Forças Armadas em função da execução de seus deveres oficiais, nos termos deste Acordo.
4. Se o pessoal do Ministério da Defesa e das Forças Armadas de ambas as Partes for responsável pela perda ou dano causado a terceiros, ambas as Partes assumirão, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 6.º

Reexportação

Nenhuma das Partes venderá ou fornecerá, a organizações internacionais, terceiros países, pessoas jurídicas ou físicas, armas e material bélico, outros equipamentos especiais, documentação técnica, assim como informações ou materiais recebidos ou adquiridos ao abrigo da cooperação desenvolvida no âmbito do presente Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da outra Parte.

Artigo 7.º

Propriedade Intelectual

1. Cada Parte reconhece que a produção, as tecnologias e as informações em seu poder, no quadro do presente Acordo, podem ser objecto de direito de propriedade intelectual da Parte que as transmitiu.
2. Cada Parte garantirá a protecção da propriedade intelectual recebida, posta à sua disposição pela outra Parte, em conformidade com as disposições do presente Acordo, e tomará medidas para eliminar o uso

ilegal da propriedade intelectual, em conformidade com sua legislação e com os tratados internacionais de que seja parte.

3. Protocolos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão as condições de confidencialidade de informações cuja revelação ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos ou processos obtidos no âmbito do presente Acordo.
4. Os projectos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se apropriado, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual no âmbito do presente Acordo.

Artigo 8.º

Protecção da informação sigilosa

1. A protecção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada no âmbito do presente Acordo será regulada entre as Partes por intermédio de protocolo específico.
2. Enquanto o protocolo a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo não entrar em vigor, toda a informação sigilosa gerada ou trocada directamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum e geradas de outras formas, será protegida de acordo com os seguintes princípios:
 - a) A Parte destinatária não proverá ou difundirá a terceiros países qualquer informação sigilosa obtida sob este Acordo sem a prévia autorização da Parte remetente;
 - b) A Parte destinatária procederá à classificação da informação em igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as necessárias medidas de protecção;
 - c) A informação sigilosa será apenas usada com a finalidade para a qual foi liberada;
 - d) O acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham «necessidade de conhecer» e que, no caso de informação sigilosa classificada como confidencial ou superior, estejam habilitadas com a adequada «Credencial de Segurança Pessoal» emitida pelas respectivas autoridades competentes;
 - e) As Partes informar-se-ão, mutuamente, sobre as alterações ulteriores dos graus de classificação da informação sigilosa transmitida; e
 - f) A Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação sigilosa recebida sem a prévia autorização escrita da Parte Remetente.
3. Salvo acordado de outra forma, as responsabilidades e obrigações das Partes quanto a providências de segurança e de protecção de informação sigilosa continuarão aplicáveis não obstante o eventual término do presente Acordo.

Artigo 9.º

Direito Interno

1. O pessoal visitante de uma das Partes, no âmbito deste Acordo, deverá respeitar a legislação, as regras, as ordens, as instruções, os usos e os costumes das instituições da Parte anfitriã.
2. O pessoal visitante de menor graduação será subalterno ao pessoal da Parte anfitriã de maior antiguidade e superior.
3. A Parte anfitriã não poderá exercer acção disciplinar contra pessoal da outra Parte que participe do intercâmbio desenvolvido no âmbito deste Acordo em função de falta ou infracção regulamentar, salvo se expressamente acordado em contrário. No entanto, se considerar pertinente, poderá solicitar sua retirada do programa correspondente.
4. O pessoal do intercâmbio desenvolvido no âmbito deste Acordo cumprirá com as disposições, usos e costumes de vestuário da instituição da Parte anfitriã, compatibilizando-os com suas próprias disposições, usos e costumes.

Artigo 10.º

Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Acordo será resolvida mediante negociação directa entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11.º**Ajuste Complementares, Emendas e Programas**

1. Mediante o consentimento de ambas as Partes, ajustes complementares poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de defesa, envolvendo entidades civis e militares, nos termos deste Acordo.
2. Cada uma das Partes poderá requerer, a qualquer momento, por notificação à outra Parte, por via diplomática, a revisão, no todo ou em parte, do presente Acordo e iniciar, de imediato, período de consultas e negociações relativas às emendas a este Acordo.
3. As emendas entrarão em vigor conforme previsto no artigo 12.º do presente.
4. Os programas relativos às actividades específicas de cooperação decorrentes do presente Acordo ou de ajustes complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério de Defesa de São Tomé e Príncipe e do Ministério da Defesa do Brasil, de comum acordo entre as Partes, em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores, quando for o caso.
5. As obrigações materiais e financeiras das Partes resultantes da implementação do presente Acordo serão estabelecidas em protocolos, contractos e outros instrumentos jurídicos a serem assinados pelas Partes, sempre e quando necessários.

Artigo 12.º**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 13.º**Suspensão**

1. As Partes reservam-se o direito de suspender, a qualquer momento, a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo, durante determinado período de tempo.
2. A suspensão da execução do presente Acordo, nos termos referidos no parágrafo 1 do presente artigo, será objecto de notificação prévia de uma Parte à outra, por escrito, com antecedência mínima de noventa (90) dias da data de início da suspensão. As questões pendentes relativas à implementação do presente Acordo serão resolvidas de comum acordo entre as Partes.

Artigo 14.º**Vigência e denúncia**

1. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano.
2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação e não afectará a realização de actividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Feito em Brasília, em 10 de Novembro de 2010, em dois originais em português.
Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, ...

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, ...

Proposta de Resolução n.º 03/XII/1.ª/2023 – Acordo de cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde

Nota Explicativa

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde assinaram, em Praia, em 1 de Agosto de 2018, o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa.

O referido Acordo visa desenvolver relações de Cooperação no Domínio da Defesa, mormente intercâmbio de informação e intensificação da cooperação militar, reforço de boas relações existentes, assentes nos princípios da reciprocidade, da igualdade, em conformidade com as legislações nacionais e compromissos internacionais.

Neste âmbito, acordaram nas seguintes áreas: segurança marítima, educação, formação e treino, participação em exercícios e operações militares conjuntas, troca de experiência e conhecimentos, troca de informações e quaisquer outras áreas que as partes julgarem necessárias e apropriadas.

Estão devidamente estipuladas as Formas de Cooperação, Organização e Mecanismo de Implementação, bem como Responsabilidades Financeiras e Civil, e outros princípios basilares que devam obedecer a um «Acordo Tipo» no Domínio da Defesa, contemplando, assim, cláusulas justas e transparentes com sentido de responsabilidade entre os Estados;

O Acordo em causa obedece aos princípios internacionais de um Acordo, porquanto, atribui às Partes prerrogativas de denunciarem a qualquer momento, propõe ainda acções suplementares para a sua materialização, o objecto e formas de Cooperação estão devidamente elencados.

O presente Acordo reveste-se de importância singular no amparo de acção de Cooperação no Domínio da Defesa com a República de Cabo Verde e, conforme o artigo 13.º do Acordo em causa, carece das Partes, cumprimento do pressuposto legal «Ratificação» para efectiva entrada em vigor e subsequente execução, permitindo assim materializar os propósitos definidos.

Proposta de Resolução

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, foi celebrado entre ambos os Governos, em Praia, a 1 de Agosto de 2018, o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa.

O referido Acordo visa desenvolver relações de Cooperação no Domínio da Defesa, mormente intercâmbio de informação e intensificação da cooperação militar, reforço das boas relações existentes nos princípios da reciprocidade, da igualdade, em conformidade com as legislações nacionais e compromissos internacionais.

Neste âmbito, acordaram nas seguintes áreas: segurança marítima, educação, formação e treino, participação em exercícios e operações militares conjuntas, troca de experiência e conhecimentos, troca de informações e quaisquer outras áreas que as Partes julgarem necessárias e apropriadas.

Artigo Único

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adota o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, que dela é parte integrante.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 01 de Fevereiro de 2023.

O Primeiro-Ministro, *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Alberto Neto Pereira*.

O Ministro da Defesa e Administração Interna, *Jorge Amado*.

Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, por um lado, e o Governo da República de Cabo Verde, por outro lado,

Doravante, denominados colectivamente «as Partes» e individualmente «Parte»;

Através dos respectivos Ministérios da Defesa, no pleno exercício dos seus direitos soberanos;

Motivados pela vontade de estreitar e fortalecer os laços de amizade e de fraternidade existentes entre

os dois países e os dois povos;

Com base na vontade expressa pelos seus Ministros da Defesa em revigorar e diversificar as relações entre os dois Estados, no domínio da Defesa e Segurança;

Ambiciosos de fortalecer e intensificar a sua cooperação, com base num instrumento que estabeleça os parâmetros do intercâmbio em matéria de Defesa, entre o Ministério da Defesa e da Administração Interna da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Ministério da Defesa da República de Cabo Verde;

Convencidos de que o entendimento mútuo, intercâmbio de informações e intensificação da cooperação militar reforçarão as boas relações existentes entre as Forças Armadas da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Cabo Verde;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto da Cooperação

A cooperação entre as Partes, assente nos princípios da reciprocidade, da igualdade e em conformidade com as legislações nacionais e compromissos internacionais, visa incentivar e desenvolver a cooperação nos domínios da Defesa e Militar entre as duas Partes.

Artigo 2.º

Áreas de Cooperação

As Partes comprometem-se a promover e reforçar a sua cooperação nas seguintes áreas:

- a) Segurança Marítima;
- b) Educação, formação e treino;
- c) Participação em exercícios e operações militares conjuntos;
- d) Troca de experiências e conhecimentos;
- e) Troca de informação e informações;
- f) Quaisquer outras áreas que as Partes julguem necessárias e apropriadas, a serem definidas conjuntamente pelas Partes.

Artigo 3.º

Formas de Cooperação

As Partes acordam realizar a cooperação nas seguintes formas:

- a) Visitas mútuas de delegações de alto nível;
- b) Reuniões entre instituições da Defesa e Militares equivalentes;
- c) Formação e treino de quadros e pessoal técnico-militar, nos seus estabelecimentos de formação e instrução;
- d) Intercâmbio de formadores, instrutores, formandos e instruendos das suas instituições militares;
- e) Promoção de acções conjuntas de treino e instrução militar, exercícios militares combinados, bem como a correspondente troca de informação;
- f) Participação em cursos teóricos e práticos, estágios, conferências, seminários, debates e simpósios de interesse da defesa e militar;
- g) Participação, como observadores, em manobras e outros exercícios militares nacionais;
- h) Visitas de navios de guerra e aeronaves militares;
- i) Troca de informações, documentos e serviços;
- j) Intercâmbio de delegações e trocas de experiências;
- k) Outras formas de cooperação, a serem acordados pelas Partes.

Artigo 4.º

Comissão Bilateral de Cooperação

1. Com vista à boa execução do presente Acordo, é criada a Comissão Bilateral de Cooperação de Defesa, doravante designada de Comissão Bilateral de Defesa que se reunirá, no mínimo, uma vez a cada dois anos, alternadamente em São Tomé e Príncipe e em Cabo Verde.
2. Cabe à dita comissão, de acordo com as disposições do presente Acordo, acompanhar e coordenar as actividades de cooperação entre as Partes.
3. Sem prejuízo do estabelecido nos dois parágrafos anteriores e sempre que se fizer necessário, as Partes concordam em manter consultas ao nível de altos funcionários do Ministério da Defesa e das

Forças Armadas em questões de índole político-militar.

Artigo 5.º

Classificação e Protecção de Dados

Todas as informações classificadas, trocadas ou geradas directamente pelas Partes, decorrente da materialização do presente Acordo, bem como as informações de interesse comum obtidas através de outros canais, serão de uso exclusivo das duas Partes, não podendo as mesmas serem divulgadas a terceiros.

Artigo 6.º

Responsabilidades Financeiras

1. Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas com o seu pessoal no cumprimento das actividades oficiais no âmbito do presente Acordo, salvo se acordado de outra forma.
2. Todas as actividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 7.º

Responsabilidade Civil

1. Nenhuma das Partes demandará qualquer acção civil contra a outra Parte, ou membro do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício de actividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.
2. Quando os membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou danos a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano causado, conforme a legislação vigente no Estado anfitrião.
3. Nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indemnizarão qualquer dano causado a terceiros, por membros dos seus Ministérios da Defesa e Forças Armadas, por ocasião da execução dos seus deveres oficiais, nos termos do presente Acordo.
4. Se o pessoal do Ministério da Defesa e as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 8.º

Protocolos Adicionais

1. Os termos da concretização das formas de cooperação previstas no artigo 3.º, serão estabelecidos, com o acordo das Partes, através de protocolos adicionais e serão celebrados por escrito, por via diplomática, após o qual farão parte integrante do presente Acordo.
2. Os Protocolos Adicionais entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma Parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários.

Artigo 9.º

Mecanismos de Implementação

Mecanismos de Implementação para programas e actividades específicas ao amparo do presente Acordo poderão ser desenvolvidos pelos Ministérios da Defesa das Partes e terão de estar restritos aos temas acordados e consistentes com as respectivas leis.

Artigo 10.º

Resolução de Diferendos

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma actividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo deverá ser resolvida por meio de consultas e negociações directas entre os próprios participantes da actividade em questão.
2. Caso a controvérsia não for resolvida nos termos do parágrafo 1, será submetida para resolução por negociação directa entre as Partes, por via diplomática, sem recurso a uma terceira Parte.

Artigo 11.º

Alterações

1. O presente Acordo poderá ser alterado ou revisto por mútuo consentimento das Partes.
2. As alterações entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 13.º do presente Acordo.

Artigo 12.º

Duração e Rescisão

1. O presente Acordo é celebrado por um período de cinco (5) anos e é renovado tacitamente, a menos que uma das Partes decida, a qualquer momento, o denunciar.
2. A denúncia feita por uma das Partes é notificada à outra, por escrito, através dos canais diplomáticos apropriados, produz efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte.
3. Em caso de denúncia, os programas e as actividades em curso de execução não serão afectados, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última das duas notificações escritas pelo qual cabe a cada uma das partes participar à outra, por via diplomática, da conclusão dos procedimentos internos necessários para o efeito.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos e cabendo a cada Parte um exemplar.

Proposta de Resolução n.º 04/XII/1.ª/2023 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada nas águas sob a jurisdição nacional e fundear do Navio da Marinha Espanhola «Audaz», no período de 9 a 12 de Abril de 2023

Nota Explicativa

Tem sido prática a República Democrática de São Tomé e Príncipe receber nas suas águas territoriais visitas de cortesia de navios das marinhas com as quais o País tem relações de amizade e cooperação.

Estas visitas têm como objectivo estreitar e aprofundar os laços de amizade e de cooperação entre os povos dos países envolvidos e, mais do que isso, promover a interoperabilidade e proficiência regional marítima das Partes interessadas no Golfo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima, visando atenuar a pirataria e a actividades ilícitas na região.

Estas visitas constituem também uma ocasião para o treino formação dos quadros da Guarda Costeira em matéria de pirataria e actividades ilícitas no mar.

É neste quadro que o Navio «Audaz», da Marinha espanhola, apartará as águas sob jurisdição nacional, no período de 9 a 12 de Abril do corrente, no quadro da Missão de segurança cooperativa do Golfo da Guiné Construção Marítima (BAM).

Proposta de Resolução

Considerando a necessidade de Sua Excelência o senhor Presidente da República autorizar a visita do navio de patrulha da Marinha Espanhola «Audaz» ao Porto de São Tomé, no quadro da Missão de Segurança Cooperativa do Golfo da Guiné – Construção de Acção Marítima (BAM);

Considerando ainda que, conforme o disposto na alínea h) do artigo 81.º da Constituição da República, a referida autorização é concedida sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante o assentimento da Assembleia Nacional;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É dado assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada do navio de patrulha «Audaz», da Marinha Espanhola, nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, no período de 9 a 12 de Abril do corrente ano, no quadro da Missão de Segurança Cooperativa do Golfo da Guiné – Construção de Acção Marítima (BAM).

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

São Tomé, aos 18 de Fevereiro de 2023.

O Primeiro-Ministro, *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Alberto Neto Pereira*.

O Ministro da Defesa e Administração Interna, *Jorge Amado*.